



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelações Cíveis nº **0331208-04.2012.8.19.0001**

Apelante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO CBD**

Apelado: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PARA A TROCA DE PRODUTO INFERIOR AO PRAZO LEGAL. TESE SEGUNDO A QUAL SE TRATA DE PRAZO DE ARREPENDIMENTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Embora tenha indeferido o pedido de produção da prova testemunhal, cumpre esclarecer que o juiz é o destinatário da prova, tendo amplo poder instrutório no curso da lide, tal como permite o art. 130 do CPC. Pode o magistrado indeferir a produção de provas que julgue desnecessária, mormente quando se mostrem inúteis ou irrelevantes para o deslinde do feito. Rejeitada a alegada nulidade. **2.** Busca a Apelante reverter o julgado que a condenou a se abster de condicionar o direito de seus cliente de exigir a troca de produto defeituoso adquirido em um das lojas de sua rede de supermercados no prazo de 3 dias a contar da compra. **3.** É inequívoca a ilegalidade. A conduta narrada viola os ditames do microssistema legal de defesa do consumidor, estatuído principalmente pela Lei nº 8.078/90. Infringência aos dispositivos legais que inauguram o regime de responsabilidade dos fornecedores pelos produtos e serviços lançados no mercado de consumo. Sendo o dano por *fato do produto*, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 da Lei nº 8.078/90. Por outro lado, em se tratando de *vício*, o prejuízo é intrínseco ao produto, estando o bem em desconformidade com o fim a que se destina, situação em que se abre ao consumidor a possibilidade de reclamar dos vícios apresentados em 30 dias,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

tratando-se de produtos/serviços não duráveis, e 90 dias, se duráveis, nos termos do art. 26 do CDC. Convenção que afasta regra cogente, afigurando-se nula, nos termos do art. 24 do CDC. **4.** Por outro lado, em sua defesa, a Apelante afirma que o citado prazo de 3 dias concedido, em verdade, trata-se de prazo de arrependimento, isto é, prazo para a devolução imotivada do produto sem qualquer ônus para o consumidor. **5.** Determina o art. 6º, inciso III do CDC que *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”* Direito básico do consumidor gerando para o fornecedor o dever correlato, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, que se manifesta na lealdade, cooperação, transparência, correção, probidade e confiança. Não se trata de garantia formal, mas, ao contrário, a informação deve ser assegurada de maneira substancial ao consumidor, o que não ocorreu no presente caso. No caso, há simples aposição do prazo de 3 dias, sem qualquer ressalva. É insuficiente que o alegado benefício seja concedido sem a correta informação acerca do serviço. Não é difícil inferir a hipótese de consumidor, vulnerável por natureza, arcar com prejuízos em razão da inadequada informação prestada pelo fornecedor nessa situação, caso deixe de efetuar a troca do produto por entender que decorrido o exíguo lapso temporal. **6.** Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, no âmbito da ação civil pública. Precedentes do STJ. **7. Recurso a que se dá parcial provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0331208-04.2012.8.19.0001** em que é Apelante a **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO CBD** e Apelado **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e **LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO** nos termos do voto da relatora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



## VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, afasto a nulidade do *decisum* arguida pela Recorrente.

Embora tenha indeferido o pedido de produção da prova testemunhal e procedido ao julgamento antecipado da lide, cumpre esclarecer que o juiz é o destinatário da prova, tendo amplo poder instrutório no curso da lide, sendo-lhe permitida inclusive uma atuação livre e independente na fase probatória, sempre atrelada aos parâmetros legais, tal como permite a regra do art. 130 do Código de Processo Civil. Nessa direção, pode o magistrado indeferir a produção de provas que julgue desnecessária, mormente quando já existem outras provas suficientes que embasem o seu *decisum* ou quando se mostrem inúteis ou irrelevantes para o deslinde do feito.

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito Empresarial. Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais. Agravo retido. Indeferimento do pedido de produção prova documental suplementar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Art. 130 do Código de Ritos. O juiz é o destinatário das provas, podendo determinar as necessárias e indeferir as diligências que entender inúteis ou protelatórias. Jurisprudência pacífica do TJ/RJ. Recurso manifestamente improcedente. Autor que exhibe contrato com previsão de exclusividade na distribuição, divulgação e venda de produtos da marca DIESEL no atacado, com período de vigência entre 2002 e 2005 com possibilidade de prorrogação até 2008. Importação paralela. Prática não vedada no ordenamento jurídico em vigor. Instrumento que não possui o alcance almejado pelo autor. Impossibilidade de imputar ao réu qualquer conduta danosa capaz de ensejar uma reparação civil. Sentença mantida. RECURSO QUE TEM O SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 557 caput DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.” (0088541-89.2009.8.19.0001 - APELACAO - DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 16/09/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICO JUNTO À PLANO DE SAÚDE, ALTERANDO A ESPECIALIDADE DE ATUAÇÃO DO DEMANDANTE. UNIMED. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA REQUERIDA QUE MOSTRA-SE DESPICIENDA, PORQUANTO OS DOCUMENTOS JUNTOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PODER-DEVER DO MAGISTRADO DE DESPREZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS IMPERTINENTES, OU DAS QUE, PERTINENTES, EMBORA, SEJAM IRRELEVANTES. ARTIGOS 130 E 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. ÁREA PROFISSIONAL SUJEITA A REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI N.º 3.268/57. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR REGISTRO PROFISSIONAL PARA A ATUAÇÃO NA ÁREA MÉDICA PRETENDIDA. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE É ATRIBUÍDO PELO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.” (0382563-87.2011.8.19.0001 - APELACAO -DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 09/06/2014 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

Além disso, *in casu*, a prova testemunhal revela-se despicienda, tendo em vista que não se questiona a existência ou não da conduta, mas como esta pode ser qualificada, já que inequívoco o prazo de 3 dias concedido pela Ré para a troca dos produtos adquiridos nas lojas de sua rede varejista, o que inclusive é confirmado pela fornecedora. Trata-se, a toda evidência, de questão eminentemente jurídica.

Ademais, os elementos de prova angariados no curso do inquérito civil instaurado para a apuração dos fatos tidos por ilegais foram todos submetidos ao crivo do contraditório, não se podendo afirmar que a sentença seja nula por se escorar em prova unilateral.

Por isso, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados em sede de ação civil pública voltada à tutela de interesses transindividuais consumeristas. Busca a Apelante, basicamente, reverter o julgado que a condenou a se abster de condicionar o direito de seus cliente de exigir a troca de produto defeituoso adquirido em um das lojas de sua rede de supermercados no prazo de 3 dias a contar da compra, bem como a esclarecer que o citado prazo limita-se à troca por arrependimento.

Não obstante a irrisignação da Apelante, razão não lhe assiste.

Como esclarecido acima, o cerne da questão não está na existência ou não da conduta narrada na inicial, pois esta restou comprovado, seja pelo vasto material probatório, seja pela própria narrativa da Ré, que afirma conceder, de fato, o prazo de 3 dias para a devolução do produto, a contar da data da sua aquisição. Nesse sentido, não só a reclamação do consumidor consubstancia a existência da conduta, mas também a própria averiguação da situação *in loco*, por servidores públicos, que, se passando por consumidores, confirmaram os fatos narrados (fls. 30-31 e 93-94 do Anexo 1).

É inequívoca a ilegalidade. A conduta narrada viola os ditames do microsistema legal de defesa do consumidor, estatuído principalmente pela Lei nº 8.078/90. Num primeiro momento, fica evidente a infringência aos dispositivos legais que inauguram o regime de responsabilidade dos fornecedores pelos produtos e serviços lançados no mercado de consumo, dispostos especialmente no Capítulo V do CDC.

Com efeito, o fornecedor responde independentemente de culpa pelos danos causados ao consumidor em decorrência dos produtos/serviços (art. 12 a 17 do CDC), assim como respondem pelos vícios que estes venham a apresentar (arts. 18 a 25 do CDC). Para tanto, o consumidor conta com prazos diferenciados para buscar a reparação desses danos, a depender da natureza do defeito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Sendo o dano por *fato do produto*, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 da Lei nº 8.078/90, sendo certo se tratar de prejuízo extrínseco ao bem, ou seja, não tendo limitação da inadequação do produto em si, mas uma inadequação que gera dano além dele. Por outro lado, em se tratando de *vício*, o prejuízo é intrínseco ao produto, estando o bem somente em desconformidade com o fim a que se destina, situação em que se abre ao consumidor a possibilidade de reclamar dos vícios apresentados em 30 dias, tratando-se de produtos/serviços não duráveis, e 90 dias, tratando-se de serviços/produtos duráveis, nos termos do art. 26 do CDC.

A questão debatida nos autos, portanto, cinge-se a esse último caso, haja vista a conduta da fornecedora de apostar carimbo informando o prazo de 3 dias para a troca dos produtos adquiridos acaba por impor ao consumidor restrição ao exercício de direito assegurado em lei para a troca de produtos com vícios de qualidade ou quantidade.

Sob esse ponto de vista, torna-se clara a ilegalidade, que pretende afastar norma cogente, afigurando-se nula de pleno direito, conforme art. 24 do Código Consumerista.

Por outro lado, em sua defesa, a Apelante afirma que o citado prazo de 3 dias concedido, em verdade, trata-se de prazo de arrependimento, isto é, prazo para a devolução imotivada do produto sem qualquer ônus para o consumidor. Afirma que a prática não tem por objetivo reduzir a garantia legal, mas apenas criar um benefício adicional ao consumidor que venha a desistir da compra. Apesar disso, ainda assim, não merece prosperar a pretensão recursal nesse ponto.

Inicialmente, consigne-se que a mensagem passada pelo fornecedor que expõe seus produtos a venda deve ser clara e apta a esclarecer quaisquer dúvidas que venham a existir a respeito do serviço ou do funcionamento do produto. Nisso se insere, por óbvio, todas as informações conexas ao objeto principal da oferta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Nessa esteira, determina o art. 6º, inciso III do CDC que “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*” Trata-se de direito básico do consumidor e gera para o fornecedor o dever correlato, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, que se manifesta na lealdade, cooperação, transparência, correção, probidade e confiança que devem existir nas relações de consumo. Saliento que a intenção do legislador não é que se garanta formalmente o direito à informação, mas, ao contrário, este deve ser assegurado de maneira substancial ao consumidor, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a parte Apelante não se desincumbiu de seu encargo.

Não é suficiente, portanto, que o alegado benefício seja concedido sem a correta informação acerca do produto. Não é difícil inferir a hipótese de consumidor, vulnerável por natureza, arcar com prejuízos em razão da inadequada informação prestada pelo fornecedor nessa situação. Basta imaginar um adquirente do produto que venha a deixar de reclamar o seu direito por entender que, ultrapassado o prazo de 3 dias, não seria mais possível efetuar a troca do produto defeituoso, ainda que dentro do trintídio legal.

Como dito, a informação deve ser clara, precisa e de fácil compreensão, acessível a todos os potenciais consumidores. É evidente que o simples carimbo conferido aos produtos adquiridos em lojas da Ré não cumpre os requisitos legais, revelando-se, eventualmente, aos olhos de consumidores mais desinformados como verdadeira limitação ao direito garantido por lei.

Entendo, por isso, tratar-se de vício informacional, que pode e deve ser corrigido, sendo certo o direito de ressarcimento daqueles que arcaram com algum prejuízo decorrente da conduta da Apelante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Ademais, as medidas determinadas na sentença mostram-se adequadas ao fim almejado quando se impõe a obrigação de prestar a correta informação. Nesse contexto, a multa pecuniária fixada em R\$ 10.000,00 por dia no caso de descumprimento das obrigações, além de afigura-se como eficaz medida coercitiva, foi arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente se levada em consideração o poder econômico e financeiro da Ré, consagrada como grande rede de distribuição de gêneros alimentícios.

Por fim, apenas merece reparo a sentença quanto à condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

É pacífico o entendimento de que o Ministério Público, quando autor da demanda coletiva, não faz jus aos honorários advocatícios, uma vez que a propositura da ação civil pública constitui função institucional. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é remansosa quanto ao entendimento de que, em sede de ação civil pública, incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do *Parquet*. Confirmam-se os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. 2. Agravo regimental não provido.”(AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/04/2014)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe falar em ofensa ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo decidiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 221.459/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23/04/2013).

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e **LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença apenas para afastar a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2015.

**TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**